

Préjudice d'affection: como o direito francês indeniza os danos reflexos

03/10/2022

Os danos reflexos, espécie de dano indireto, têm origem na jurisprudência francesa, que, em algumas decisões do final do século 19, passou a reparar o *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição)[1], embora não se possa ignorar que já no ano de 1685 o Parlamento de Paris concedeu compensação financeira ao membro de uma família em luto pela morte de ente querido. Segundo Vernon Valentine Palmer, a prática existia muito antes do século 19 e os juristas da época eram cômicos de que seus tribunais tratavam *la perte d'affection* (perda de afeição) como um dano reflexo, de uma certa forma que os romanos não teriam tolerado, dada sua interpretação de que o corpo humano não seria estimável e, assim, também não o seriam a dor e o sofrimento decorrentes de danos causados a esse corpo[2].



Em relatório sobre a indenização decorrente dos danos corporais,

escrito em 2003, Yvonne Lambert-Faivre classifica os danos das vítimas por ricochete em *préjudice d'accompagnement* (prejuízo pela perda de acompanhante) e *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição): o primeiro refletiria a perturbação na vida diária daqueles que realmente compartilham com a vítima sua dolorosa sobrevivência desde o evento danoso até a morte, de modo que estaria ligado ao conforto moral da presença afetuosa dedicado à vítima direta; o segundo guardaria relação com a compensação por dano ao afeto no caso da perda de um ente querido[3].

Precisamente pela afeição como elemento caracterizador do dano reflexo é que a jurisprudência francesa passou a reparar o *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição), confirmando seu protagonismo na acepção da reparação do dano moral reflexo. Segundo Rafael Peteffi da Silva e Guilherme Henrique Lima Reinig, essa tendência jurisprudencial foi confirmada pela Corte de Cassação em aresto de 1923 e, anos depois, em 1931, a mesma Corte limitou a responsabilidade à verificação de um *lien de parenté* ou *d'alliance* (relação de parentesco ou de aliança) entre as vítimas direta e indireta. Em 1970, esclarecem, a orientação jurisprudencial passou a ser no sentido de que toda pessoa que comprovasse sérios sentimentos de afeição estaria legitimada a invocar um prejuízo moral[4]. Além disso, em 11 de novembro de 1897, o

Tribunal de Nîmes reconheceu a possibilidade de reparação de danos por ricochete em favor de familiares de vítima fatal, considerando o prejuízo de natureza moral experimentado pelos parentes[5].

A partir de busca jurisprudencial junto à *Cour de Cassation* (Corte de Cassação) francesa, por seu sítio eletrônico, utilizando-se a expressão *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição) incluída entre aspas e sem inserção de limitação temporal, encontrou-se dois julgados: um datado de 5 de fevereiro de 1969 (*Pourvoi* nº 68-91.349) e outro de 1º de março de 1973 (*Pourvoi* nº 72-92.319). No primeiro caso, a Corte de Cassação francesa reformou sentença do Tribunal de Apelação de Lyon que havia reconhecido a coabitante da pessoa falecida o direito à indenização pelo dano ao afeto, com base, dentre outros dispositivos, no artigo 1382 do Código Civil francês [6], sob o fundamento, utilizado pela Corte de Cassação, de que o caráter do vínculo seria precário e ilícito, considerando que a pessoa falecida era casada[7]. No segundo aresto, de 1973, afirmou a Corte o entendimento de que a lei não permite distinção entre as pessoas que pleiteiam a reparação pelo dano, qualquer que seja sua natureza, desde que haja uma relação causal direta com a ofensa, pontuando, na ocasião, que têm direito a uma compensação aqueles que sofrerem dano pelo afeto oriundo da mesma causa[8].

A posição assumida pela Corte neste segundo julgamento, posteriormente adotado em outros julgamentos[9], traduz o que caminho por que passou a jurisprudência francesa. Para Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Rafael Peteffi da Silva, este caminho engloba três etapas: a primeira era mais permissiva ao estabelecer extenso rol de legitimados ativos a pleitear a reparação, dada a abertura do sistema francês — ou sua atipicidade — em relação à responsabilidade civil e à cláusula geral constante no artigo 1382 do Código Civil francês de 1804, ao passo que a segunda era mais restritiva, eis que limitava a reparação e selecionava cuidadosamente os legitimados. A terceira etapa, finalmente, amenizou barreiras na medida em que se passou a presumir a afetação das pessoas que guardavam com a vítima principal um *lien de parenté* ou *d'alliance* (relação de parentesco ou de aliança), considerando a ausência de restrição contida no Código Civil francês[10]. No caso *Dangereux*, julgado em 1970, por exemplo, concedeu-se indenização a uma pessoa que mantinha com a vítima direta vínculo afetivo, ainda que sem relação matrimonial[11].

Atualmente, a jurisprudência francesa presume a legitimidade dos filhos e do cônjuge não separado, atribuindo aos demais parentes e às pessoas fora do núcleo familiar da vítima direta o ônus de comprovar mais solidamente o dano sofrido para fazerem jus à reparação[12]. É passível de crítica, nesse sentido, a abertura jurisprudencial no que diz com a legitimidade para requerer a indenização: é possível, ao menos hipoteticamente, a causação de prejuízo, ou mesmo de insatisfação ou insegurança jurídica, às pessoas mais próximas à vítima direta do evento danoso, considerando a tendência de se reconhecer o direito à reparação a pessoas mais distantes afetivamente. Essa abertura, se desmedida, pode conduzir a um estado de incerteza e, então, à instabilidade jurídica.

Nesse particular aspecto, é curioso o posicionamento da jurisprudência francesa no diz respeito à reparação oriunda do *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição) quando a vítima por ricochete é amiga da vítima direta. Inobstante não haver obstáculo legal à indenização, a jurisprudência vem autorizando-a nos casos em que evidenciados o vínculo emocional real ou a presença do

amigo no momento da causação do dano à vítima direta, especialmente quando deste dano resulta o falecimento^[13].

Retome-se, em conclusão, a possibilidade de crítica à abertura da jurisprudência francesa no que concerne às hipóteses indenizáveis: há risco, pelo menos *a priori*, de interpretações equivocadas a respeito dos danos efetivamente indenizáveis, considerando a atribuição à responsabilidade civil de função que não lhe cabe. Em última instância, pode-se colocar em risco a estabilidade conceitual da responsabilidade civil, maximizando-se o risco de insegurança jurídica. Os conceitos jurídicos, segundo Judith Martins-Costa, ainda que flexíveis e mutáveis, devem ser identificáveis, de modo a não corresponder a rótulos vazios a se preencher com qualquer conteúdo^[14].

* Esta coluna é produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Roma II-Tor Vergata, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA, UFRJ e UFAM).

[1] REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de “choque nervoso” (*Schockschaden*) no direito civil alemão. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 mai. 2022. p. 3.

[2] PALMER, Vernon Valentine. Danos morais: o despertar francês no século XIX. Traduzido por Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Thalles Ricardo Alciati Valim. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, a. 3, p. 225-241, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out.-dez. 2016. p. 236.

[3] LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. *Rapport sur l'indemnisation du dommage corporel*. Disponível [aqui](#). Acesso em: 28 maio 2022.

[4] REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. *Op. cit.*, p. 3.

[5] SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 149.

[6] No original: "Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer". Em tradução livre, significa que qualquer fato do homem que cause dano a outrem obriga o causador do dano a repará-lo.

[7] FRANÇA. *Cour de Cassation – Pourvoi n° 68-91.349*. Disponível [aqui](#). Acesso em: 29 maio 2022.



[8] FRANÇA. *Cour de Cassation – Pourvoi n° 72-92.319*. Disponível [aqui](#). Acesso em: 29 maio 2022.

[9] A título de exemplo, mencione-se os seguintes julgados da Corte de Cassação: *Pourvoi* n° 86-16.376, de 10 de março de 1988, e *Pourvoi* n° 99-13.589, de 13 de fevereiro de 2001.

[10] RODRIGUES JR., Otavio Luiz; SILVA, Rafael Peteffi da. Daño reflejo o por rebote: pautas para un análisis de derecho comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, a. 3, p. 205-238, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr./jun. 2016. p. 220-221.

[11] ANDRADE, Fábio Siebeneichler; FACCIO, Lucas. Notas sobre a legitimidade para o dano moral por ricochete em perspectiva comparada: em favor de uma interpretação ampliada no direito civil brasileiro. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. p. 12.

[12] RODRIGUES JR., Otavio Luiz; SILVA, Rafael Peteffi da. *Op. cit.*, p. 220-221.

[13] LALANNE-MAGNE, Margaux. *Responsabilité délictuelle et amitié*: l'ami, une victime par ricochet toujours pas légitime. Disponível [aqui](#).. Acesso em: 5 jun. 2022.

[14] MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. *Jurisdição e direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 391-392.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-out-03/direito-civil-atual-prejudice-daffection-direito-frances-indeniza-danos-reflexos/>